



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/154 (CONTJOR-TV)

Participação relativa a peça emitida no programa “TVI Em Cima da Hora”, da TVI - Televisão Independente, S.A., por utilização da palavra “monstro”

Lisboa
30 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/154 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa a peça emitida no programa “TVI Em Cima da Hora”, da TVI - Televisão Independente, S.A., por utilização da palavra “monstro”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 26 de março de 2024, uma participação contra a TVI - Televisão Independente, S.A., relativa à emissão, na mesma data, do programa de informação “TVI Em Cima da Hora”.
2. O participante comunica que «a apresentadora, o painel e as informações no ecrã referiam-se a uma pessoa como “O Monstro do Barreiro”, referindo que a pessoa em causa sofre de esquizofrenia e distúrbio de personalidade», o que considera ser «uma falha gigante no rigor jornalístico e no respeito pelo próximo».
3. Foi determinada a abertura de um procedimento oficioso, por despacho da Presidente da ERC datado de 1 de abril de 2024, nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹.
4. Tendo sido notificada para se pronunciar sobre a matéria em causa na participação, a TVI não apresentou resposta.

II. Descrição da emissão

5. A edição de 26 de março do programa “TVI Em Cima da Hora” inclui dois segmentos dedicados ao caso identificado como “Monstro do Barreiro”.
6. O segmento emitido pelas 15h05, com duração total de 7 minutos, inicia com uma ligação em direto à cidade do Barreiro, onde a repórter Sofia Garcia faz o relato dos

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 4/2015, de 7 de janeiro, disponível em www.dre.pt.

acontecimentos, seguindo-se um espaço de comentário, em que intervêm Bacelar Gouveia, jurista, e Melanie Tiago, criminalista.

7. No segmento em direto, a repórter descreve o caso de um indivíduo diagnosticado com esquizofrenia, explicando que foi o histórico de agressões e ameaças, especialmente contra mulheres, que originou uma ordem judicial para que fosse colocado numa instituição de saúde mental, em regime aberto, de modo a garantir a administração diária de medicação antipsicótica.
8. A repórter diz ter apurado que este indivíduo participava nas atividades organizadas pela instituição e que, enquanto estava medicado, era considerado «muito cordial, muito educado, com um instinto muito protetor para as funcionárias».
9. No entanto, teria começado a rejeitar a medicação devido aos efeitos secundários, o que terá levado a uma descompensação do seu estado mental e a um novo episódio de violência para com uma funcionária.
10. De regresso a estúdio, a jornalista Conceição Queiroz conduz o segmento de comentário, questionando os comentadores sobre as possibilidades de solução para o caso, atendendo ao problema da recusa da medicação, e levantando a questão da responsabilidade do Estado no acompanhamento e tratamento de pessoas com doenças mentais graves, quando estas representam um risco para si próprias e para a sociedade.
11. Durante a emissão, é exibido o oráculo “Monstro do Barreiro”. Na linha inferior, surgem alternadamente as legendas “Tenta violar jovem enquanto estava em centro de ajuda” e “O que está a falhar para que continue à solta?”.
12. Ao longo de todo o segmento, o ecrã é fracionado, sendo exibidos alternadamente os seguintes conteúdos de imagem numa das metades do ecrã:
 - a) Um vídeo gravado com uma câmara de telemóvel, exibido em *loop*;
 - b) Diversas fotografias e um vídeo, identificados pela repórter como sendo registos das atividades da instituição onde o indivíduo visado estava colocado.

a) Descrição do vídeo de telemóvel

13. O vídeo é gravado por um homem de chapéu que empunha o telemóvel e, por vezes, fala diretamente para a câmara (inaudível).
14. Ao longo do vídeo, surge outro homem com o rosto desfocado.
15. O vídeo é exibido sem som, o que contribui para que seu conteúdo não seja imediatamente claro para o telespectador e que não se consiga, num primeiro momento, identificar os protagonistas. Só ao fim de algum tempo, pelo desenrolar da ação, é possível associar o homem de rosto desfocado ao indivíduo portador de doença mental visado na reportagem.
16. A primeira cena decorre no interior de um café. O autor do vídeo gesticula e fala de forma agitada, enquanto aponta para um homem que, a alguns metros de distância, lava as mãos num lavatório de parede, ao fundo de um corredor. A certa altura, o autor do vídeo faz um gesto de punho cerrado enquanto se dirige à câmara, parecendo descrever um confronto recente. O indivíduo visado na reportagem aproxima-se e dirige-se a ele, que lhe responde com gestos enérgicos. Uma mulher intervém indicando a saída, os dois saem do café e o visado afasta-se.
17. Noutra sequência, no mesmo espaço, o indivíduo visado está encostado ao balcão. Vira a cabeça várias vezes na direção da câmara, mostrando desagrado com a gravação. Aproxima-se do autor do vídeo e, apesar do rosto desfocado, percebe-se que está a falar. Parecem envolver-se numa discussão, até que, do lado direito da imagem, surge a mão de uma terceira pessoa num gesto apaziguador.
18. Noutra cena, num espaço com aspeto de armazém, o visado está caído de costas no chão, entre uma cadeira e um expositor. O autor do vídeo agarra-o e empurra-o, fazendo com que um objeto grande tombe lentamente sobre a sua cabeça. O visado levanta um pé e esperneia, mas permanece no chão. O comportamento dos envolvidos sugere que a queda pode ter sido resultado de um confronto físico.
19. Noutro momento da mesma cena, o visado permanece caído, junta as mãos num gesto de súplica e fala com alguém que está à sua frente. Uma mão aproxima-se dele, que a afasta num movimento defensivo.

b) Descrição dos registos de imagem das atividades da instituição

20. Nesta sequência de imagens, as restantes pessoas surgem com o rosto desfocado mas o rosto do indivíduo visado está visível e em destaque, rodeado por um círculo:
- a) Vídeo - o visado está sentado num dos lugares num comboio de Natal, que se desloca lentamente.
 - b) Fotografia - O espaço aparenta ser uma sala de convívio da associação. Há uma pessoa em primeiro plano, ao centro, com objetos na mão. O visado está ao fundo, sentado numa das cadeiras encostadas à parede.
 - c) Fotografia - Um grupo de pessoas num espaço arborizado, o visado está em primeiro plano, virado de frente.
 - d) Fotografia – Retrato de grupo com cerca de dez pessoas. Há uma fila de pessoas sentada, o visado está em pé, na fila de trás.

III. Análise e fundamentação

21. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos.
22. Para a análise da presente participação, é relevante o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², segundo o qual «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais»
23. É igualmente relevante o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, que estabelece como obrigações gerais dos operadores que estes «devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autoregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos

² Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na versão atual.

fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes», e bem assim o disposto no n.º 2, alínea b) do mesmo artigo, que prevê a obrigação de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

24. Adicionalmente, releva invocar os deveres do jornalista previstos no Estatuto do Jornalista³, em particular o preceituado no n.º 1, alínea a) do artigo 14.º («[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião») e no n.º 2, alínea d) do mesmo artigo («Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»).
25. Analisado o conteúdo objeto da participação, o segmento noticioso e o comentário enquadram o caso como sendo de um indivíduo que, perante a deficiente resposta do Estado, constitui um risco de segurança pública para a comunidade em que está inserido, o que justificará o interesse público na divulgação destes factos.
26. O relato do direto e o espaço de comentário não levantam questões que exijam a intervenção da ERC.
27. Assim, as duas questões que caberá abordar são:
 - a. A utilização do qualificativo “monstro do Barreiro” aplicada a uma pessoa portadora de doença mental, como refere a participação;
 - b. A exposição da imagem do visado na reportagem, através da exibição do vídeo gravado por um terceiro e das imagens das atividades da instituição.

a) Uso do qualificativo “monstro”

28. Atente-se na opção editorial de intitular o indivíduo retratado a peça como “Monstro do Barreiro”, o que é feito por escrito, no oráculo exibido em permanência ao longo de todo o segmento, e verbalmente, pela jornalista que apresenta o programa.
29. A ERC já se pronunciou em ocasiões anteriores sobre a utilização de “monstro” em circunstâncias análogas, tendo considerado que o uso desta expressão, visivelmente

³ Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, na versão atual.

depreciativa e condenatória, «exprime um juízo de opinião e valor, e não respeita a factos», contrariando o dever dos jornalistas de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», conforme no disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto do Jornalista.⁴

30. Cabe ainda acrescentar que, na linguagem comum, conceitos como “monstro”, “aberração”, “anormal”, aplicados a pessoas, visam sinalizar pessoas e comportamentos julgados inaceitáveis, à luz das normas sociais e morais vigentes⁵. Trata-se de categorias profundamente discriminatórias, que pressupõem que os indivíduos a que se referem são dominados por pulsões descontroladas e estão, portanto, mais próximos do mundo animal do que condição humana, vista como social e moralmente adequada.
31. Estas categorias, quando aplicadas a pessoas com uma doença mental, desconsideram a situação de vulnerabilidade e sofrimento psíquico dessas pessoas, pelo que traduzem um ponto de vista desumanizador e estigmatizante.
32. Pela importância que atribui a esta matéria, a ERC trabalha em cooperação com entidades da área da saúde mental para promover a sensibilização para o importante papel público dos media para a perceção pública dos temas relacionados com saúde mental e para o combate ao estigma associado aos indivíduos com problemas de saúde mental.
33. Refira-se, a esse propósito, o [Protocolo de Cooperação entre a ERC e o Programa Nacional para a Saúde Mental \(PNSM\) da Direção-Geral de Saúde](#)⁶, que visa contribuir para a «definição de conceitos relevantes para a promoção da dignidade humana, através do respeito pelos Direitos Humanos, do combate ao estigma, em particular através da garantia de não discriminação em função da doença mental», e o [Protocolo de Cooperação entre a ERC e a Ordem dos Psicólogos Portugueses](#), onde se define no

⁴ Deliberação do Conselho Regulador da ERC 3/2016 (CONTJOR-NET), de 6 de janeiro.

⁵ Por exemplo, Foucault, Michel (1999), *Les anormaux: cours au Collège de France (1974-1975)*, onde o autor aborda, com base no estudo de fontes teológicas, jurídicas e médicas, o tema dos indivíduos considerados perigosos e apelidados, no século XIX, de “anormais”, categoria onde se incluem os “monstros”, aqueles que se movem pelas leis da natureza.

⁶ <https://www.erc.pt/imagem/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men.pdf>

objeto «[s]ensibilizar os órgãos de comunicação social para o papel fundamental que desempenham na prevenção e promoção da Saúde Psicológica ou Mental, assim como no combate ao estigma associado aos problemas de Saúde Psicológica».

34. São também relevantes as recomendações da Ordem dos Psicólogos, incluídas no documento [“\(Problemas de\) Saúde Psicológica – Um Guia para os Media”](#), segundo as quais os media devem abster-se de «reforçar estereótipos e mitos sobre os problemas de Saúde Psicológica, nomeadamente nos headlines e leads, diminuindo assim o risco de associar os problemas de Saúde Psicológica a histórias sensacionalistas e de reforçar o estigma».
35. A opção do operador pelo qualificativo “monstro” no oráculo, sendo desprovida de qualquer valor informativo que pudesse justificar o seu uso, contraria diretamente estas recomendações.

b) Direito à imagem

36. Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a «todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem.» O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)» o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cf. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
37. Os conteúdos analisados permitem identificar claramente um indivíduo em situação de vulnerabilidade psicológica, o que poderá desde logo constituir uma limitação da sua capacidade para fornecer um consentimento esclarecido e informado sobre a captação da sua imagem.
38. Numa cena do vídeo recolhido com telemóvel, que decorre dentro de um café e de um armazém, o visado surge em situação de vulnerabilidade psicológica e física, caído no chão à mercê de outro homem que, aparentemente, o agride.
39. Ainda que o visado seja descrito pela repórter como uma ameaça para a comunidade, e sobretudo para as mulheres, este vídeo retrata a sua própria vulnerabilidade.

40. Num segmento do vídeo, o visado manifesta oposição à captação da sua imagem.
41. As imagens do mesmo indivíduo no contexto de atividades da instituição de acolhimento e prestação de cuidados, ainda que não se revistam da crueldade das anteriores, não sendo nesse aspeto problemáticas, suscitam igualmente reservas quanto ao consentimento.
42. Trata-se, neste caso, de imagens que ilustram a participação de uma pessoa com doença mental nas atividades da instituição em que é utente.
43. Acresce que se revela ineficaz a técnica de ocultação de identidade, ao ser utilizada de forma inconsistente – com o visado a surgir em certas imagens com o rosto desfocado e, noutras, com o rosto destacado por um círculo.
44. É assim criticável a opção da TVI de divulgar em *loop* imagens que não têm interesse público, não contribuem para a compreensão do relato jornalístico e que expõem um indivíduo que não reunia as condições necessárias para prestar um consentimento esclarecido para a captação e divulgação das mesmas, em violação do consignado no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista, que impõe como dever dos jornalistas «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».

Em suma,

45. O interesse público da reportagem funda-se na tentativa de problematização da falta de resposta do Estado a uma situação de doença mental e dos riscos e consequências dessa situação para a comunidade.
46. Contudo, o recurso ao qualificativo “monstro” e a forma como foi exibida a imagem da pessoa portadora de doença mental não contribuem para o prosseguimento desse interesse público.
47. Pelo contrário, como ficou demonstrado, a utilização do qualificativo “monstro” é discriminatória e desumanizadora.

48. Por seu turno, as opções do operador quanto à exibição das imagens do visado na reportagem não garantiram o seu direito à imagem, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI - Televisão Independente, S.A., relativa à emissão, a 26 de março de 2024, do programa “TVI Em Cima da Hora”, constituído por dois segmentos – reportagem em direto e comentário em estúdio – dedicados ao caso identificado como “Monstro do Barreiro”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o segmento de emissão objeto da participação explora uma situação de vulnerabilidade psicológica e viola o direito à imagem da pessoa retratada no vídeo inserido da peça, uma vez que divulgou a sua imagem, sem que esta estivesse em condições de prestar um consentimento informado;
- b) Considerar que as opções editoriais do operador não evidenciam uma preocupação em evitar o risco de reforço de estigmas e estereótipos relativos à doença psiquiátrica na sociedade portuguesa, nomeadamente a associação das pessoas com doença mental à prática de atos violentos;
- c) Instar a TVI a respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos que são objeto da sua cobertura informativa, em respeito pelas normas que regulam a atividade dos operadores de televisão, designadamente a obrigação de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais», conforme disposto n.º 1 do artigo 34.º, bem como a de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», conforme disposto no n.º 2, alínea b) do mesmo artigo;

- d) Instar a TVI a abster-se de utilizar o qualificativo “monstro” ou outros igualmente desumanizadores, por constituírem formas graves de perpetuação do estigma associado à doença mental;
- e) Recomendar à TVI a remoção definitiva de todos os serviços audiovisuais sob a sua responsabilidade, nomeadamente o website *TVI Player*, de peças relativas ao caso em apreço, em que seja visível o oráculo “monstro do barreiro” e em que sejam exibidas as imagens do visado de forma não-consentida.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins